



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390247-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, são agravados ROBERTO MARQUES DOS SANTOS e ZILDA APARECIDA CELESTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 6ª Vara Cível
AGTE.: Companhia Brasileira de Distribuição
AGDOS.: Roberto Marques dos Santos e outro
JUIZ: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.537

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada indeferiu pedido de pesquisa de bens por meio do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos). Insurgência da Exequente. Reforma necessária. Sistema de pesquisa implementado e regulamentado por este E. Tribunal de Justiça, conforme Comunicado conjunto nº 680/2022, da Eg. Presidência e da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. Cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustre o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo. Precedentes desta C. Corte. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Brasileira de Distribuição contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em face de Roberto Marques dos Santos e outro, ora agravados, que indeferiu a utilização da ferramenta SNIPER.

Veja-se:

“Vistos.

Fls. 485 e ss.: ciente da interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Cumpra-se a determinação de fl. 473.Fl. 511: não obstante o início de funcionamento de novo sistema denominado SNIPER, por ora, não há ampliação da

base de dados a superar as pesquisas de praxe já realizadas por outros sistemas disponíveis ao Juízo para localização de patrimônio penhorável.

Note-se, ademais, que se trata de sistema que agrega base de dados já consultadas por outros sistemas informatizados ou pesquisas que independem de intervenção do Juízo.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Indeferimento. Providência ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. Recurso não provido." (TJSP. AI2015704-19.2023.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Miguel Petroni Neto." Julgado em 26/05/2023).

Assim sendo, indefiro o pedido.

Aguarde-se por cinco dias a indicação de bens passíveis de penhora ou requerimento útil ao deslinde do processo.

No silêncio, arquivem-se sem a necessidade de nova intimação.

Int." (fl. 512, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

"Vistos.

Conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos.

As razões dos embargos, contudo, revelam o exclusivo objetivo de alteração do mérito da decisão embargada, o que não se coaduna com o estreito cabimento do recurso em questão.

Fato é que a decisão questionada não apresenta erro material, contradição interna, obscuridade ou omissão sobre ponto ou tese relevante (art. 1022, do CPC).

Por esse motivo, rejeito os embargos declaratórios opostos a fls. 515/518 e remeto a parte embargante à via recursal cabível para eventual alteração do mérito da decisão.

Int." (fl. 519, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera a agravante que as pesquisas realizadas por meio das ferramentas Bacenjud; Infojud; Renajud e Sisbajud restaram negativas, razão pela qual requereu a utilização de sistema SNIPER.

Não obstante o pedido foi indeferido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, alegando que o sistema SNIPER está integrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022, a ferramenta já estaria disponível para utilização em 16.12.2022 (fl. 05).

Entende que “*não há óbice na utilização do referido sistema, inclusive considerando as bases de dados que não se limitam ao sisbajud recém integrado, inclusive podendo auxiliar na condução do presente feito, por exemplo, para eventual pedido de reconhecimento de grupo econômico, penhora de pró-labore e faturamento, dentre outras medidas permitidas por direito*” (sic fl. 06).

Aponta entendimento jurisprudencial favorável à sua tese, requerendo, por fim, o provimento do recurso, para “que seja determinada a utilização de sistema SNIPER para localização de eventuais bens, ativos e informações pertinentes ao prosseguimento do feito, tal como participações societárias” (sic fl. 09).

Recurso tempestivo e preparado (fl.521, autos de origem).

Recebidos os autos sem efeito suspensivo e intimada a parte contrária, não houve apresentação de contraminuta (fls. 13/17).

É a síntese do necessário.

1) Este recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, considerando o julgamento de anterior agravo de instrumento.

A propósito, confira-se a ementa do v. acórdão:

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que reconheceu a impenhorabilidade do benefício previdenciário percebido pela agravada e determinando o desbloqueio da quantia constrita. Insurgência da exequente. Descabimento. Com efeito, por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, afigura-se inadmissível a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria. Crédito que ensejou a constrição ora em discussão não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º, do art. 833, do CPC. De fato, o crédito decorre de demanda envolvendo locação de imóveis. Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que o benefício previdenciário percebido pelo agravado, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2165707-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

2) Respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, o inconformismo prospera.

Com efeito, dúvida não há de que a razão de ser da execução, é a excussão de bens do devedor.

Realmente, na medida em que o patrimônio do devedor é o que garante o

pagamento do débito.

Bem por isso, o legislador assegurou ao credor medidas que culminarão na penhora, instituto de direito público, que ensejará o procedimento expropriatório pelo qual o Poder Judiciário obterá recursos ao pagamento forçado do crédito do exequente.

Lado outro, não é demais lembrar que a execução, ex vi do que dispõe o art. 797, do NCPC, realiza-se no interesse do exequente.

A persecução do fim último do processo, vale dizer, a pacificação das relações sociais por meio da aplicação do direito e distribuição da justiça, pressupõe interação e participação conjunta entre os sujeitos do processo, o que se convencionou chamar de princípio da cooperação.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustre o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo.

Pois bem.

Pretende a agravante a utilização do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), ferramenta lançada pelo E. CNJ em 2022 e regulamentada no Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“1) Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas.

2) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

3) Até que as bases Infojud e Sisbajud estejam integradas ao SNIPER, as pesquisas patrimoniais deverão ser feitas por meio dos sistemas próprios (Comunicado CG nº 2193/2019 Sisbajud; Comunicado CG nº 681/2008 - Infojud).

4) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ Marketplace.” O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/> (...).”

Do exposto, bem se vê não há impedimento para uso da ferramenta legalmente instituída.

Consigne-se que tal ferramenta não pode ser utilizada pela parte, sem intervenção judicial, inexistindo, pois, óbice à realização da pesquisa pelo SNIPER.

Portanto, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência acerca do tema:

“Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Pesquisa SNIPER. Possibilidade. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043588-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Sniper. Admissibilidade. Medida visa a conferir efetividade à execução e obedecem à ordem de preferência para a penhora. Informações úteis à cobrança do crédito, mas protegidas por sigilo. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cabimento da medida. Inteligência do art. 797 do CPC e do Comunicado Conjunto n. 680/2022 da Presidência deste E. TJSP e da Corregedoria Geral da Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034258-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisa de bens junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) Acesso ao sistema SNIPER que já é possível, se não pelo sistema SAJ, por meio de navegador de internet, nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça Diligências anteriores efetuadas pela agravante que resultaram infrutíferas Uso da plataforma em questão, que contribui para a célere solução da execução e para a efetividade do processo Reforma da decisão agravada Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078523-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO